



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.910 - RJ
(2010/0071176-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ROBERTO MANOEL DE MELLO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. DIREITO A TODAS AS PROMOÇÕES COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE. LIMITAÇÃO AO QUADRO QUE O ANISTIADO QUE INTEGRAVA. IMPOSSIBILIDADE DA PROMOÇÃO DE PRAÇA AO OFICIALATO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. No caso em apreço o aresto embargado solveu fundamentadamente toda a questão posta não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

4. Embargos de Declaração do servidor público militar rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.910 - RJ
(2010/0071176-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ROBERTO MANOEL DE MELLO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Recurso Especial opostos por ROBERTO MANOEL DE MELLO ao acórdão, relatado pelo Ministro LUIZ FUX, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ART. 8o. DO ADCT. DIREITO A TODAS AS PROMOÇÕES COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE. OBSERVÂNCIA DOS PARADIGMAS E DO QUADRO AO QUAL INTEGRAVA O ANISTIADO.

1. *O servidor público militar beneficiário de anistia política, nos termos do art. 8o., do ADCT, possui o direito às promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, devendo, apenas, ser observados a situação dos "servidores paradigmas" e o quadro ao qual integrava o anistiado.*

2. *As promoções derivadas da autorização legislativa retrotranscrita, devem guardar compatibilidade com a carreira à qual pertença o militar, tendo em vista a exigência legal de respeito às características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares.*

3. *In casu, o praça anistiado não tem direito às promoções ao oficialato, por tratarem-se de carreiras diversas, visto que a carreira de praça encerra-se na graduação de Suboficial.*

4. *Precedentes: REsp. 1.199.442/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2010; AgRg no Ag 1.227.919/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 01.03.2010; MS 14.005/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 15.09.2009.*

5. *Agravo regimental desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O embargante, em suma, reitera as alegações anteriormente expendidas. Sustenta que o aresto embargado não se pronunciou sobre o direito do embargante de obter as promoções ao oficialato.

3. Pugna pelo prequestionamento da matéria de índole constitucional.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.910 - RJ
(2010/0071176-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ROBERTO MANOEL DE MELLO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. DIREITO A TODAS AS PROMOÇÕES COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE. LIMITAÇÃO AO QUADRO QUE O ANISTIADO QUE INTEGRAVA. IMPOSSIBILIDADE DA PROMOÇÃO DE PRAÇA AO OFICIALATO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.*

2. *Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.*

3. *No caso em apreço o aresto embargado solveu fundamentadamente toda a questão posta não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.*

4. *Embargos de Declaração do servidor público militar rejeitados.*

1. De início, cumpre esclarecer que o art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. Dest'arte, infere-se que, não obstante pacífica a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejulgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, é dizer, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório em seu dispositivo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. Com efeito, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração, apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. A respeito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. *A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.*

2. *No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.*

3. *A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei 10.559/02 - Lei das Anistias.

4. *Embargos de Declaração rejeitados* (EDcl. no MS. 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).

5. Vale ainda esclarecer que, apenas excepcionalmente, os Aclaratórios podem ser utilizados para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional, hipótese diversa da apresentada nestes autos.

6. No caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado, o qual de forma clara e expressa, asseverou que *ao servidor público militar beneficiário de anistia política, nos termos do art. 8o., do ADCT, é garantido o direito às promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, devendo, apenas, ser observados a situação dos servidores paradigmas e o quadro ao qual integrava o anistiado.*

7. A decisão objurgada reflete o entendimento pacífico desta Corte Superior de que, conquanto o servidor público militar beneficiário de anistia política tenha o direito às promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, é certo que deve ser observada a situação dos servidores paradigmas e o quadro que originalmente integrava; assim, o militar integrante do quadro de praças, não pode ser alçado ao oficialato, por serem diversas as carreiras. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8o. DO ADCT. PROMOÇÃO. SUBOFICIAL. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DE OFICIAL. FORMA DE INGRESSO DIVERSA. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. *A Suprema Corte firmou orientação no sentido de que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituto da anistia política, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma ampliativa, possibilitando ao beneficiário o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, contudo obsta àquelas que dependeriam, por lei, de aprovação em concurso público ou aproveitamento em cursos.

2. *No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, reiterados são os julgados na mesma linha do entendimento firmado pelo STF, segundo o qual o militar anistiado tem direito a todas as promoções a que teria direito se na ativa estivesse, porém, tal benefício é restrito as promoções da carreira a que pertencia o militar.*

3. *No caso em análise, constata-se que a parte recorrente pertencia à carreira do Corpo de Praças da Marinha do Brasil, e foi anistiado no posto de suboficial por força de decisão judicial. Contudo, a reintegração nas fileiras deve se dar no posto ou graduação correspondente à dos paradigmas, fazendo-se necessária a observância da evolução funcional da carreira a que pertence o ora recorrente, não ficando configurado na espécie que a promoção requerida estava restrita ao quadro da carreira, o que obsta o pleito requerido. Dessa forma, não faz jus à promoção pretendida - posto de Capitão-de-mar-e-guerra com proventos de Contra-almirante-, porquanto tais patentes de oficiais superiores pertencem a carreira diversa daquela que o ora recorrente integrava.*

4. *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Dicção da Súmula 83/STJ.*

5. *Recurso especial não provido (REsp. 1.285.054/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.10.2011).*

✧ ✧ ✧

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º. DO ADCT. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO A POSTO DE QUADRO DE CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *O atual entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça é no sentido de que "ao servidor público militar beneficiário de anistia política, nos termos do art. 8º., do ADCT, é garantido o direito às promoções como se estivesse na ativa, independente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, devendo, apenas, ser observados a situação dos servidores paradigmas e o quadro ao qual integrava o anistiado (REsp 769.000/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/11/2007). Precedentes: AgRg no REsp 871.910/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/06/2010; AgRg no REsp 1105938/RJ, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 03/08/2009; REsp 769.000/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/11/2007; REsp 701.919/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 18/06/2007.

2. *Entretanto, no caso dos autos, o recorrente pertencia à carreira dos praças, tendo sido anistiado e promovido a Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente das Forças Armadas. Desta forma, não faz jus à promoção pretendida - posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra com proventos de Contra-Almirante -, porquanto tais patentes de oficiais pertencem a carreira diversa daquela que o ora recorrente integrava. Precedentes: AgRg no REsp 1192092/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2010; REsp 1.199.442/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/09/2010.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.198.947/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.02.2011).*

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. CARREIRA DOS PRAÇAS. PROMOÇÃO. OFICIALATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

Conforme jurisprudência assente, o militar anistiado, pertencente à carreira dos praças, fica impossibilitado de ser promovido ao oficialato, por se tratar de carreiras diversas. Incide no caso o verbeta n. 83 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.239.775/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.06.2011).

8. Assim, revela-se que o fato de o acórdão embargado não ter acolhido a argumentação dos recorrentes não representa omissão ou contradição, mas tão-somente o seu descompasso com as razões sustentadas pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Por fim, há se se fixar que é vedado a este Tribunal, em sede de Recurso Especial, apreciar eventual violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. *De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.*

2. *A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.*

(...).

4. *Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.*

5. *Embargos Declaratórios rejeitados (EDcl no AgRg no REsp. 234.203/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.11.2007).*

10. Com base nessas considerações, rejeitam-se os Embargos de Declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0071176-2

EDcl no AgRg no AgRg no
REsp 1.189.910 / RJ

Número Origem: 200551010125330

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

AUSENTE

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO MANOEL DE MELLO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTO MANOEL DE MELLO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.